

# GUIA DOS DIREITOS das mulheres vítimas de violência baseada no género



MINISTERIO  
DE IGUALDAD

SECRETARÍA DE ESTADO  
DE IGUALDAD  
Y CONTRA LA VIOLENCIA DE GÉNERO

DELEGACIÓN DEL GOBIERNO  
CONTRA LA VIOLENCIA DE GÉNERO



ELABORADA PELA DELEGAÇÃO DO GOVERNO CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Atualizada em dezembro de 2021

Nipo online: 048-21-179-X

<b>1. DIREITOS ESPECÍFICOS DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÉNERO</b>	<b>5</b>
<b>1.1. Quem é vítima de violência de género?</b>	<b>6</b>
<b>1.2. Como se faz prova da situação de violência de género?</b>	<b>6</b>
<b>1.3. Direito à informação</b>	<b>7</b>
1.3.1. Serviço 016 de informação e de aconselhamento jurídico	7
1.3.2. Website de recursos de apoio e prevenção perante casos de violência de género	7
<b>1.4. Direito à assistência social integral</b>	<b>8</b>
<b>1.5. Direito à assistência jurídica gratuita, imediata e especializada</b>	<b>8</b>
<b>1.6. Direitos laborais</b>	<b>9</b>
1.6.1. Direitos das trabalhadoras por conta alheia	10
1.6.2. Direitos da trabalhadora por conta própria economicamente dependente	10
<b>1.7. Direitos em matéria de Segurança Social</b>	<b>11</b>
1.7.1. Direitos em matéria de descontos para a Segurança Social	11
1.7.2. Direitos em matéria de prestações da Segurança Social	11
<b>1.8. Direitos em matéria de emprego e para a inserção laboral</b>	<b>13</b>
1.8.1. Programa específico de emprego	13
1.8.2. Contrato de interinidade para a substituição de trabalhadoras vítimas de violência de género	13
1.8.3. Incentivos para as empresas que contratem vítimas de violência de género	13
<b>1.9. Direitos das funcionárias públicas</b>	<b>13</b>
<b>1.10. Direitos económicos</b>	<b>14</b>
1.10.1. Ajuda económica específica para mulheres vítimas de violência de género com dificuldades especiais para obter um emprego	14
1.10.2. Rendimento Ativo de Inserção	15
1.10.3. Adiantamentos por falta de pagamento de pensões de alimentos	15
1.10.4. Rendimento mínimo de subsistência	16
1.10.5. Prioridade no acesso a habitações protegidas e lares públicos para idosos	16
<b>1.11. Direito à escolarização imediata</b>	<b>17</b>
<b>1.12. Bolsas de estudo</b>	<b>17</b>
<b>1.13. Particularidades da inscrição por razões de segurança</b>	<b>17</b>
<b>1.14. Direito a mudança de apelido ou de identidade</b>	<b>18</b>
<b>2. DIREITOS DAS MULHERES ESTRANGEIRAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÉNERO</b>	<b>19</b>
<b>2.1. Situação de residência em Espanha das mulheres estrangeiras vítimas de violência de género</b>	<b>20</b>
2.1.1. Mulheres estrangeiras que tenham a condição de familiares de um cidadão de um Estado membro da União Europeia ou de um Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu	20
2.1.2. Mulheres estrangeiras não comunitárias: podem ser titulares de algum dos dois tipos de autorizações de residência e trabalho específicas por motivo de violência de género seguintes	20
2.1.3. A autorização de residência temporária e de trabalho por conta alheia de que seja titular uma mulher estrangeira, será renovada no termo da mesma nos casos de extinção do contrato de trabalho ou suspensão da relação laboral como consequência de ser vítima de violência de género	21
<b>2.2. Proteção das mulheres estrangeiras em situação irregular vítimas de violência de género</b>	<b>21</b>
<b>2.3. Direito a proteção internacional</b>	<b>22</b>
<b>3. DIREITOS DAS MULHERES ESPANHOLAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÉNERO FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL</b>	<b>23</b>
<b>4. DIREITOS DAS VÍTIMAS DO CRIME DOS QUAIS TAMBÉM SÃO TITULARES AS</b>	

<b>VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO</b>	<b>24</b>
4.1. Direitos ao abrigo do Estatuto da Vítima de Crime	25
4.2. Direito de apresentar queixa	25
4.3. Direito de requerer uma ordem de proteção	26
4.4. Direito de requerer uma ordem de proteção europeia	27
4.5. Direito a ser parte no processo penal: a oferta de ações	27
4.6. Direito à restituição da coisa, reparação do dano e indemnização do prejuízo causado	27
4.7. Direito a receber informação sobre as atuações judiciais	28
4.8. Direito à proteção da dignidade e intimidade da vítima no âmbito dos processos relacionados com a violência de género	28
4.9. Ajudas às vítimas de crimes considerados violência de género	29

# DIREITOS ESPECÍFICOS DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO 1

A Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género (B.O.E. núm. 313, de 29 de dezembro de 2004), consagra e garante às mulheres que são ou foram vítimas de violência de género, uma série de direitos, com a finalidade de as mesmas poderem pôr fim à relação violenta e recuperar o seu projeto de vida.

Estes direitos são universais, no sentido em que todas as mulheres que tenham sofrido algum ato de violência de género têm garantidos os mesmos, com independência da sua origem, religião ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal ou social.

## 1.1. Quem é vítima de violência de género?

Art. 1 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género

Para os efeitos da Lei Orgânica 1/2004, é vítima de violência de género a **mulher que é objeto de qualquer ato de violência física e psicológica**, incluindo-se as **agressões à liberdade sexual**, as **ameaças**, as **coações** ou a **privação arbitrária de liberdade**, exercido sobre ela **por parte de quem seja ou tenha sido o seu cônjuge** ou de quem esteja ou tenha estado ligado a ela por **relações similares de afetividade**, mesmo sem convivência.

Este tipo de violência contra as mulheres é uma **violação dos direitos humanos** e a expressão mais grave da **discriminação**, da situação de **desigualdade** e das **relações de poder** dos homens sobre as mulheres.

Para além disso, os seus filhos menores e os menores sob a sua guarda ou custódia são vítimas desta violência e a Lei Orgânica 1/2004 reconhece-lhes toda uma série de direitos contemplados nos artigos 5, 7, 14, 19.5, 61.2, 63, 65, 66 e na Disposição Adicional 17<sup>a</sup>.

A violência de género inclui também (de acordo com a modificação feita pela Lei Orgânica 8/2021, de 4 de junho, sobre a proteção integral das crianças e adolescentes contra a violência) a violência que, com o objetivo de causar danos ou prejuízos às mulheres, é exercida contra os seus familiares ou parentes próximos que são ou foram seus cônjuges ou que estão ou estiveram ligados a eles por uma relação de afeto semelhante, mesmo que não vivam juntos.

## 1.2. Como se faz prova da situação de violência de género?

Arts. 23, 26 e 27.3 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género

Em geral, a situação de violência de género que dá origem ao reconhecimento dos direitos correspondentes é acreditada por uma **condenação por um crime de violência de género**, uma **ordem de proteção** ou qualquer outra **resolução judicial** que concorde numa **medida cautelar a favor da vítima**, ou pelo **relatório do Ministério Público** que indica a existência de indícios de que a queixosa é vítima de violência de género.

A situação de violência de género pode também ser acreditada através de um **relatório dos serviços sociais, serviços especializados, ou serviços de abrigo** para vítimas de violência de género da Administração Pública competente; ou por qualquer outro título, desde que tal esteja previsto nas disposições regulamentares setoriais que regulam o acesso a cada um dos direitos e recursos.

Para a acreditação da situação de violência de género para efeitos do artigo 23 da Lei Orgânica 1/2004, na Conferência Sectorial sobre Igualdade, realizada em 3 de abril de 2019, foi aprovada uma lista de serviços sociais, serviços especializados, ou serviços de acolhimento para vítimas de violência de género com capacidade para acreditar o estatuto de vítima de violência de género, bem como um modelo comum de acreditação para que as diferentes administrações autonómicas possam proceder, de forma homogénea, à acreditação administrativa do estatuto de vítima de violência de género. A Conferência Sectorial sobre Igualdade, realizada a 11 de novembro de 2021, adotou um Acordo que aprova os procedimentos básicos que permitem a implementação dos sistemas de acreditação para situações de violência de género, atualizou o modelo de Relatório e empreendeu uma atualização dos organismos que emitem as creditações administrativas em cada Comunidade Autónoma. Esta acreditação permite às vítimas de violência de género o acesso aos direitos regulados no Capítulo II “Direitos laborais e benefícios da Segurança Social” da Lei Orgânica 1/2004 e a todos os direitos, recursos e serviços reconhecidos nos regulamentos estatais que lhes são aplicáveis, cujas disposições regulamentares de natureza sectorial contemplam e regulam o acesso a cada um deles, incluindo, entre os requisitos exigidos, a acreditação da situação de violência de género através de um relatório dos serviços sociais, serviços especializados ou serviços de acolhimento para vítimas de violência de género da Administração Pública competente.

A informação sobre esta acreditação está disponível no [site da Delegação do Governo contra a Violência de Género](#).

## 1.3. Direito à informação

Art. 18 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género

O direito de receber informação é garantido através dos seguintes meios:

### 1.3.1. Serviço 016 de informação e de aconselhamento jurídico

- Serviço **gratuito e confidencial** que oferece **informação, aconselhamento jurídico e cuidados psicossociais imediatos** em todas as **formas de violência contra as mulheres incluídas na Convenção de Istambul**, incluindo, portanto, a violência de género da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro.
- O serviço é acessível através de três canais:
  - Um número de telefone pouco extenso: **016**.
  - Por correio eletrónico: **016-online@igualdad.gob.es**.
  - Por **whatsapp**: número **600 000 016**, exclusivo para whatsapp porque não permite chamadas telefónicas.
- A informação e os cuidados psicossociais imediatos estão disponíveis **24 horas** por dia, **365 dias** por ano; o aconselhamento jurídico está disponível das **8h às 22h**, de segunda a domingo.
- **Acessível a pessoas com deficiências auditivas e/ou de fala** por vários meios: através do número de telefone **900 116 016**; Serviço **Telesor** através do próprio **website da Telesor**, caso em que é necessária uma ligação à Internet; através de um telemóvel ou PDA com a instalação de uma aplicação gratuita; serviço de vídeo-interpretação **SVIsual**; Whatsapp: 600 000 016; Correio eletrónico: **016-online@igualdad.gob.es**.
- **Acessível a estrangeiros** através das seguintes línguas, para além do espanhol e das línguas co-oficiais:
  - Telefone, 24 horas por dia, 7 dias por semana, em 53 línguas: espanhol, catalão, galego, basco, valenciano, inglês, francês, alemão, português, chinês mandarim, russo, árabe, romeno, búlgaro, afegão, albanês, arménio, bambara, berbere, bósnio, português do Brasil, cantonês, checo, coreano, dinamarquês, esloveno, farsi, finlandês, georgiano, grego, hindi, holandês, húngaro, italiano, japonês, lituano, mandinga, norueguês, persa, polaco, poulaar, servo-croata, sírio, soninke, eslovaco, esloveno, sueco, tailandês, taiwanês, tamazight, turco, ucraniano, urdu, wolof.
  - Correio eletrónico e whatsapp, 24 horas por dia, 7 dias por semana: espanhol, catalão, basco, galego, valenciano, inglês, francês, alemão, português, chinês, mandarim, russo, árabe, romeno, búlgaro, italiano.
- **Derivação das chamadas** nos seguintes casos:
  - Quando se trate de chamadas referidas a situações de emergência, derivar-se-á ao telefone **112**.
  - Quando se trate de chamadas de informação geral sobre questões relativas à igualdade das mulheres, derivar-se-á ao **Instituto da Mulher**.
  - Quando se trate de chamadas que necessitem de informação específica relacionada com uma **Comunidade Autónoma**, derivar-se-á ao telefone autónomo correspondente.
  - As chamadas realizadas por pessoas menores de idade serão derivadas ao Telefone **ANAR** de Ajuda a Crianças e Adolescentes.

### 1.3.2. Website de recursos de apoio e prevenção perante casos de violência de género

Está disponível no website do Ministério da Igualdade, na Área da Delegação do Governo contra a Violência de Género: <https://violenciagenero.igualdad.gob.es/informacionUtil/recursos/home.htm>.

Permite a localização sobre **mapas ativos dos diferentes recursos** (policiais, judiciais, informação, atenção e aconselhamento) que as administrações públicas e as entidades sociais colocaram ao dispor dos cidadãos e das vítimas de violência de género.

## 1.4. Direito à assistência social integral

Artigo 19 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, sobre Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género  
 Artigo 156 do Código Civil na redação da Lei 8/2021, de 2 de junho, que reforma a legislação civil e processual para apoiar as pessoas com deficiência no exercício da sua capacidade jurídica

As vítimas de violência de género têm direito a uma assistência social abrangente que inclui **serviços sociais de cuidados, emergência, apoio e abrigo e recuperação** abrangente, que devem responder aos princípios de cuidados permanentes, ação urgente, especialização de serviços e multidisciplinaridade profissional. A finalidade destes serviços é dar cobertura às necessidades derivadas da situação de violência, restaurar a situação em que se encontrava a vítima antes de sofrê-la, ou, pelo menos, compensar os seus efeitos.

Através dos mesmos possibilita-se que as mulheres:

- Recebam aconselhamento sobre as atuações que podem empreender e os seus direitos.
- Conheçam os serviços aos quais podem dirigir-se para receber apoio material, médico, psicológico e social.
- Acedam aos diferentes recursos de alojamento (emergência, acolhimento temporário, centros tutelados, etc.) nos quais está garantida a sua segurança e se encontram cobertas as suas necessidades básicas.
- Recuperem a sua saúde física e/ou psicológica.
- Consigam a sua formação, inserção ou reinserção laboral, e recebam apoio psicossocial ao longo de todo o itinerário de recuperação integral com a finalidade de evitar a dupla vitimização.

O direito à assistência social integral também se reconhece aos menores que vivem em envolventes familiares nas quais existe violência de género. Os serviços sociais devem contar com um número suficiente de lugares previstos para os menores e com pessoal com formação específica na sua atenção, a fim de prevenir e evitar eficazmente as situações que possam acarretar danos psíquicos e físicos aos mesmos.

Para os cuidados e assistência psicológica dos filhos menores, uma vez proferida a condenação e enquanto a responsabilidade penal não tiver sido extinta ou não tiver sido instaurado um processo penal contra um dos pais por infração contra a vida, integridade física, liberdade, integridade moral ou liberdade sexual e indemnização dos filhos menores de ambos os pais, ou por infração contra o outro progenitor, o consentimento deste último deve ser suficiente para os cuidados e assistência psicológica dos filhos menores, devendo o primeiro ser previamente informado. Isto também se aplica, mesmo que não tenha sido apresentada qualquer queixa prévia, quando a mulher está a receber assistência de um serviço especializado em violência de género, desde que um relatório emitido por esse serviço acredite a referida situação. Se a assistência tiver de ser prestada a crianças maiores de dezasseis anos, será sempre necessário o seu consentimento expresso.

A organização dos serviços para tornar este direito efetivo corresponde às Comunidades Autónomas e às Cidades de Ceuta e Melilla, e às Corporações Locais.

Para o efeito, o Protocolo de encaminhamento entre as Comunidades Autónomas para a coordenação das suas redes de abrigos para mulheres vítimas de violência de género e seus filhos (2014) facilita a mobilidade das mulheres vítimas de violência de género e seus filhos entre abrigos de diferentes Comunidades Autónomas, quer por razões de segurança da mulher ou dos menores ao seu cuidado, quer para promover a sua recuperação social.

## 1.5. Direito à assistência jurídica gratuita, imediata e especializada

Art. 20 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género  
 Lei 1/1996, de 10 de janeiro, de Assistência Jurídica Gratuita; Real Decreto 141/2021, de 9 de março, pelo qual se aprova o Regulamento de assistência jurídica gratuita



As mulheres vítimas de violência de gênero têm direito a **assistência jurídica gratuita**, independentemente da existência de recursos para litigar. Esta assistência ser-lhes-á prestada de imediato, naqueles processos judiciais e procedimentos administrativos direta ou indiretamente causados pela violência sofrida.

Este direito aplica-se igualmente aos sucessores em caso de morte da vítima, desde que estes não tenham estado envolvidos nos atos.

Para os efeitos da concessão do benefício de justiça gratuita, a condição de vítima será adquirida quando se apresente queixa ou queixa-crime, ou se inicie o processo penal, e manter-se-á enquanto o processo penal se mantenha em vigor, ou quando, depois da sua finalização, se tenha proferido sentença de condenação. O benefício de justiça gratuita perder-se-á em caso de sentença de absolvição transitada em julgado ou arquivamento transitado em julgado do processo penal, sem a obrigação de pagar o custo das prestações desfrutadas gratuitamente até esse momento.

Nos diferentes procedimentos que podem ser iniciados em resultado do estatuto de vítima de gênero, deverá ser o mesmo advogado profissional a assistir a vítima, desde que isso garanta devidamente o seu direito de defesa.

O advogado nomeado para a vítima tem também o direito legal de representar a vítima no processo até à nomeação do representante legal, desde que a vítima não tenha sido nomeada como assistente. Até lá, o jurista deverá cumprir a obrigação de fornecer um endereço para efeitos de notificações e transferências de documentos.

As vítimas de violência de gênero podem apresentar-se como assistentes em qualquer momento do processo, embora tal não permita que o processo já realizado antes da sua apresentação seja retomado ou reiterado, nem possa implicar uma redução do direito de defesa do arguido.

As respetivas Ordens de Advogados deverão ter um serviço permanente especializado para a prestação de serviços de aconselhamento prévio e assistência jurídica às vítimas de violência de gênero.

O direito à assistência jurídica gratuita compreende, entre outras, as seguintes prestações:

- **Aconselhamento e orientação pré-processuais gratuitos**, em particular no período imediatamente anterior à apresentação de uma queixa.
- **Defesa e representação gratuitas** por advogado e procurador nos procedimentos judiciais e procedimentos administrativos.
- **Inserção gratuita de anúncios ou editais** em jornais oficiais.
- **Isenção do pagamento de taxas judiciais**, assim como do pagamento dos depósitos necessários para a apresentação de recursos.
- **Assistência especializada gratuita** no processo por pessoal técnico destacado para os órgãos judiciais ou, na sua falta, por funcionários públicos, organismos ou serviços técnicos dependentes da administração pública.
- **Obtenção gratuita ou redução de 80% dos direitos alfandegários** dos documentos notariais.

## 1.6. Direitos laborais

Art. 21 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género

O reconhecimento de direitos laborais às mulheres vítimas de violência de gênero tem como finalidade evitar que, por causa da violência que sofrem, abandonem o mercado de trabalho. Para isso, são-lhes reconhecidos direitos tendentes a procurar a **conciliação** do trabalho com a situação de violência de gênero, garante-se a sua proteção no caso de serem obrigadas a deixar o seu posto de trabalho, ou com carácter temporário, ou com carácter definitivo, e procura-se a sua **inserção laboral** no caso de não estarem empregadas.

### 1.6.1. Direitos das trabalhadoras por conta alheia<sup>1</sup>

Artigos 37.8, 40.4, 45.1.n), 48.10, 49.1.m), 52.d), 53.4, 55.5 do Texto Consolidado da Lei do Estatuto dos Trabalhadores, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de outubro  
Lei 10/2021 de 9 de julho 21 sobre o trabalho à distância

- O direito a uma **redução da jornada de trabalho** com uma redução proporcional do salário ou à reorganização do tempo de trabalho, através da adaptação do horário de trabalho, a aplicação de horários de trabalho flexíveis ou outras formas de organização do tempo de trabalho utilizadas na empresa, para que as mulheres possam tornar eficaz a sua proteção ou o seu direito a uma assistência social abrangente. Estes direitos podem ser exercidos nos termos estabelecidos para estes casos específicos nas convenções coletivas ou nos acordos entre a empresa e os representantes legais das trabalhadoras, ou em conformidade com o acordo entre a empresa e as trabalhadoras em causa.
- Direito à **mobilidade geográfica**: as mulheres que são obrigadas a deixar o seu emprego na localidade onde têm prestado os seus serviços, a fim de tornar efetiva a sua proteção ou o seu direito à assistência social global, terão um direito preferencial de ocupar outro emprego, no mesmo grupo profissional ou categoria equivalente, que a empresa tenha vago em qualquer outro dos seus centros de trabalho. A empresa reservar-lhe-á o posto de trabalho durante os primeiros 6 meses.
- Direito à **suspensão do contrato de trabalho** por decisão da trabalhadora que é forçada a deixar o seu emprego por ser vítima de violência de género, com reserva do posto de trabalho.
- Direito à **extinção do contrato** de trabalho por decisão da trabalhadora que é forçada a deixar definitivamente o seu emprego por ser vítima de violência de género.
- O direito de realizar todo ou parte do seu **trabalho à distância** ou de deixar de o fazer se este for o sistema estabelecido, desde que, em ambos os casos, este tipo de serviço seja compatível com o cargo e as funções desempenhadas pela pessoa. Estes direitos podem ser exercidos nos termos estabelecidos para estes casos específicos nas convenções coletivas ou nos acordos entre a empresa e os representantes legais das trabalhadoras, ou em conformidade com o acordo entre a empresa e as trabalhadoras em causa.
- As **ausências ou faltas de pontualidade** ao trabalho motivadas pela violência de género serão consideradas **justificadas**, quando assim o determinem os serviços sociais de atenção ou os serviços de saúde.
- **Nulidade da decisão de rescisão do contrato** no caso de trabalhadoras vítimas de violência de género devido ao exercício dos seus direitos de reduzir ou reorganizar o seu tempo de trabalho, mobilidade geográfica, mudança de local de trabalho ou suspensão da relação laboral nos termos e condições reconhecidos no Estatuto dos Trabalhadores.
- **Invalidade do despedimento disciplinar** no caso de trabalhadoras vítimas de violência de género devido ao exercício dos seus direitos de reduzir ou reorganizar o seu tempo de trabalho, mobilidade geográfica, mudança de local de trabalho ou suspensão da relação laboral nos termos e condições reconhecidos no Estatuto dos Trabalhadores.

### 1.6.2. Direitos da trabalhadora por conta própria economicamente dependente:

Lei 20/2007, de 20 de julho de 2007, que regula o Estatuto do Trabalho por Conta Própria

- Direito à **adaptação do horário da atividade**.
- Direito à **extinção da sua relação contratual**.
- Será considerada causa justificada de **interrupção da atividade** por parte da trabalhadora, a situação de violência de género.
- **Benefícios nas contribuições para a Segurança Social** para vítimas de violência de género inicialmente registadas ou que não tenham sido registadas nos 2 anos imediatamente anteriores, a contar da data efetiva de registo, no Regime Especial de Segurança Social para Trabalhadores por Conta Própria ou Independentes; e para vítimas de violência de género que se estabeleçam como trabalhadores por conta própria incluídos no Sistema Especial para Trabalhadores Agrários por Conta Própria.

<sup>1</sup>Os acordos coletivos e os acordos de empresa podem contemplar melhorias destes direitos

## 1.7. Direitos em matéria de Segurança Social

### 1.7.1. Direitos em matéria de descontos para a Segurança Social

- O período de suspensão do contrato de trabalho com reserva do emprego previsto para as trabalhadoras será considerado como um período de contribuição efetiva para efeitos das correspondentes prestações para a Segurança Social para efeitos de reforma, invalidez permanente, morte e sobrevivência, maternidade, desemprego e cuidados a menores afetados por cancro ou outras doenças graves.

Artigo 165.5 do Texto Consolidado da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro  
Disposição adicional única do Real Decreto 1335/2005, de 11 de novembro, que regula as prestações familiares da Segurança Social

- Suspensão da obrigação de descontar para a Segurança Social durante um período de seis meses para as trabalhadoras independentes que cessem na sua atividade para fazer efetiva a sua proteção ou o seu direito à assistência social integral.

Artigo 21.5 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, sobre Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género  
Art. 329 do Texto Consolidado da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro

- Assinatura de um acordo especial com a Segurança Social para trabalhadoras vítimas de violência de género e que tenham reduzido o seu horário de trabalho com uma redução proporcional no salário.

Portaria TAS/2865/2003, de 13 de outubro de 2003, que regulamenta o acordo especial no sistema de Segurança Social

### 1.7.2. Direitos em matéria de prestações da Segurança Social

- Para os efeitos das prestações por maternidade e por paternidade, serão consideradas situações assimiladas à de alta os períodos considerados como de desconto efetivo no que respeita às trabalhadoras por conta alheia e por conta própria que sejam vítimas de violência de género.

Real Decreto 295/2009, de 6 de março, pelo qual se regulam as prestações económicas do sistema da Segurança Social por maternidade, paternidade, risco durante a gravidez e risco durante a amamentação natural

- Direito à pensão por **reforma antecipada** das mulheres que extingam o seu contrato de trabalho por serem vítimas de violência de género e que reúnam os requisitos exigidos.

Artigo 207 do Texto Consolidado da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro

- O direito a uma **pensão de viuvez** em casos de separação, divórcio ou anulação do casamento para mulheres vítimas de violência de género que, embora não tenham direito a uma pensão compensatória, podem provar que preenchem os requisitos.

Artigo 220 do Texto Consolidado da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro

- Inibição de receber uma pensão de viuvez para qualquer pessoa que tenha sido condenada por uma sentença final pela prática de um crime intencional de homicídio em qualquer das suas formas ou ferimento quando a vítima era seu cônjuge ou ex-cônjuge, companheiro ou ex-companheiro.

Primeira disposição adicional da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, sobre Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género  
Art. 231 do Texto Consolidado da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro

- O pai que tenha sido condenado por violência contra a mulher, tal como definido por lei ou por instrumentos internacionais ratificados pela Espanha, contra a mãe, e o pai que tenha sido condenado por violência contra as crianças, não podem

receber o suplemento de pensões contributivas para a redução da diferença de género.

Além disso, um pai que tenha sido privado da autoridade parental por uma sentença baseada numa violação da autoridade parental ou por uma sentença num processo penal ou matrimonial não terá direito a um subsídio financeiro.

**Decreto-Lei Real 3/2021 de 2 de fevereiro que adota medidas para reduzir o fosso entre géneros e outras matérias nos domínios da segurança social e da economia**

- Direitos dos órfãos:

- **Pensão de orfandade:** os filhos da mulher falecida, qualquer que seja a natureza da sua filiação, têm direito a ela, desde que, no momento da morte, tenham menos de vinte e um anos ou sejam incapazes de trabalhar, ou tenham menos de vinte e cinco anos e não trabalhem por conta de outrem ou por conta própria, ou quando o rendimento obtido com esse trabalho é inferior, numa base anual, ao montante em vigor para o salário mínimo interprofissional, também numa base anual, e que a mulher estivesse de baixa por doença ou numa situação equiparada a baixa por doença, ou fora dela. Os filhos terão direito ao aumento previsto para os casos de orfandade absoluta, que atingirá 70% da base regulamentar quando o rendimento da unidade familiar não exceder 75 % do Salário Mínimo Interprofissional em vigor num determinado momento.

- **Prestação de orfandade:** os filhos de uma mulher que tenha morrido em resultado de violência contra as mulheres, tal como definido pela lei ou por instrumentos internacionais ratificados por Espanha, têm direito a esta prestação, desde que se encontrem em circunstâncias comparáveis à orfandade absoluta e não preencham os requisitos para uma pensão de orfandade. Pode ser o beneficiário do subsídio de orfandade absoluta, desde que à data do falecimento tenha menos de 25 anos de idade, não trabalhe por conta de outrem ou por conta própria, ou quando, se trabalhar por conta de outrem, o rendimento obtido seja inferior, numa base anual, ao montante em vigor para o salário mínimo interprofissional, também numa base anual.

O montante do subsídio de orfandade será de 70% da base regulamentar, desde que o rendimento da unidade familiar não exceda, numa base anual, 75% do Salário Mínimo Interprofissional em vigor num determinado momento.

**Artigo 233 do Texto Consolidado da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015 de 30 de outubro**

**Lei 3/2019 de 1 de março sobre a melhoria da situação de orfandades de crianças vítimas de violência baseada no género e outras formas de violência contra as mulheres**

- Para ter direito ao subsídio de desemprego, para além de cumprir os requisitos, uma trabalhadora é considerada legalmente desempregada quando cessa ou suspende voluntariamente o seu contrato de trabalho em consequência de ser vítima de violência de género.

**Artigo 21.2 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, sobre Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género**  
**Art. 267 do Texto Consolidado da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro**

- Para ter direito a proteção devido à cessação da atividade, para além de cumprir os requisitos, a trabalhadora independente é considerada em situação legal de cessação de atividade quando cessa a sua atividade, temporária ou permanentemente, devido a violência de género.

**Artigos 331 e 332 do Texto Consolidado da Lei Geral da Segurança Social, aprovada pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro**

- Para ter direito a proteção devido à cessação da atividade, para além de cumprir os requisitos, a trabalhadora sócia de cooperativas de trabalho associado encontra-se em situação legal de cessação de atividade quando cessa a sua atividade, temporária ou permanentemente, devido a violência de género.

**Artigo 334 do Texto Consolidado da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro**

## 1.8. Direitos em matéria de emprego e para a inserção laboral

### 1.8.1. Programa específico de emprego

Artigo 22 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género  
Real Decreto 1917/2008, de 21 de novembro, pelo qual se aprova o programa de inserção sócio-laboral para mulheres vítimas de violência de género

O programa de inserção sócio-laboral para mulheres vítimas de violência de género, inscritas como pessoas à procura de emprego nos Serviços Públicos de Emprego, inclui as seguintes medidas:

- **Itinerário de inserção sócio-laboral**, individualizado e realizado por pessoal especializado.
- **Programa formativo específico** para favorecer a inserção sócio-laboral por conta alheia.
- **Incentivos** para favorecer o **início de uma nova atividade** por conta própria.
- **Incentivos para as empresas** que contratem vítimas de violência de género.
- Incentivos para facilitar a **mobilidade geográfica**.
- Incentivos para **compensar diferenças salariais**.
- **Acordos com empresas** para facilitar a contratação de mulheres vítimas de violência de género e a sua mobilidade geográfica.

### 1.8.2. Contrato de interinidade para a substituição de trabalhadoras vítimas de violência de género

Artigo 21.3 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género

As empresas que formalizem contratos de interinidade para substituir as trabalhadoras vítimas de violência de género, que tenham suspenso o seu contrato de trabalho ou exercido o seu direito à mobilidade geográfica ou à mudança de centro de trabalho, têm direito a uma bonificação da quota empresarial para a Segurança Social.

### 1.8.3. Incentivos para as empresas que contratem vítimas de violência de género

Lei 43/2006, de 29 de dezembro, para a melhoria do crescimento e do emprego  
Primeira Disposição Final do Decreto Real 1917/2008 de 21 de novembro

As empresas que contratem mulheres vítimas de violência de género têm direito a bonificações da quota empresarial para a Segurança Social, diferentes em função do carácter indefinido ou a termo certo do contrato celebrado.

## 1.9. Direitos das funcionárias públicas

Artigo 26 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica  
Real Decreto 5/2015, de 30 de outubro, pelo qual se aprova o texto consolidado da Lei sobre o Estatuto de Base dos Funcionários Públicos

Funcionárias ao serviço das seguintes administrações públicas: A Administração Geral do Estado, as Administrações das Comunidades Autónomas e das cidades de Ceuta e Melilla, as Administrações das Entidades Locais, organismos públicos, agências e outras entidades de direito público com personalidade jurídica própria, ligadas ou dependentes de qualquer uma das Administrações Públicas, e as Universidades Públicas, têm os seguintes direitos:

- **Licença por motivos de violência de género contra funcionárias públicas:** a ausência ao trabalho por parte de funcionárias públicas vítimas de violência de género, total ou parcial, será considerada como justificada pelo tempo e nas condições determinadas pelos serviços de assistência social ou de saúde, conforme o caso.

As funcionárias que sejam vítimas de violência, a fim de tornar efetiva a sua proteção ou o seu direito à assistência social global, terão direito a uma **redução do horário de trabalho** com redução proporcional da remuneração, ou a uma reorganização do tempo de trabalho, através da adaptação do horário, da aplicação de horários flexíveis ou de outras

formas aplicáveis de organização do tempo de trabalho, nos termos estabelecidos para estes casos pela Administração Pública competente em cada caso.

- **Mobilidade devido à violência de género:** as mulheres vítimas de violência de género que são obrigadas a abandonar o emprego na localidade onde têm prestado os seus serviços, a fim de tornar eficaz a sua proteção ou direito a uma assistência social abrangente, terão o direito de se transferir para outro emprego com características semelhantes dentro do seu corpo, escala ou categoria profissional, sem a necessidade de ser uma vaga a ser preenchida.

O procedimento de mobilidade é regulamentado na Resolução de 25 de novembro de 2015, do Secretário de Estado das Administrações Públicas, que estabelece o procedimento de mobilidade das funcionárias públicas vítimas de violência de género na Administração Geral do Estado, bem como nos Órgãos, Agências e outras Entidades Públicas a ela ligadas ou dependentes.

A Resolução de 16 de novembro de 2018, do Secretário de Estado da Função Pública, publica o Acordo da Conferência Sectorial da Administração Pública, que aprova o Acordo para favorecer a mobilidade interadministrativa das funcionárias públicas vítimas de violência de género.

- **Licença de ausência devido a violência de género:** as funcionárias públicas vítimas de violência de género, a fim de tornar efetiva a sua proteção ou o seu direito a uma assistência social abrangente, terão direito a solicitar uma licença de ausência sem terem de ter cumprido um período mínimo de serviço prévio e sem terem de cumprir um determinado período de tempo.

Os direitos de outros tipos de pessoal são estabelecidos na sua própria legislação específica, como é o caso, entre outros, do pessoal docente, do pessoal estatutário dos serviços de saúde ou dos funcionários públicos ao serviço da administração da justiça.

## 1.10. Direitos económicos

### 1.10.1. Ajuda económica específica para mulheres vítimas de violência de género com dificuldades especiais para obter um emprego

Art. 27 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género e Real Decreto 1452/2005, de 2 de dezembro. O normativo relativo ao procedimento de tramitação é o que a esse respeito tenha aprovado a Comunidade ou Cidade Autónoma na qual se solicita a ajuda

É uma ajuda económica dirigida às mulheres vítimas de violência de género que reúnam os seguintes requisitos:

- Carecer de rendimentos que, no cômputo mensal, superem 75% do ordenado mínimo interprofissional vigente excluída a parte proporcional de dois subsídios extraordinários.
- Ter dificuldades especiais para obter um emprego, devido à sua idade, falta de preparação geral ou especializada ou às suas circunstâncias sociais, do qual se fará prova mediante relatório emitido pelo Serviço Público de Emprego correspondente.

Esta ajuda económica será paga de uma única vez e o seu valor será calculado em função de um número de mensalidades do subsídio de desemprego correspondente, depende de se a mulher tem ou não familiares a seu cargo, e de se a própria mulher e/ou os familiares a seu cargo têm reconhecido um grau de deficiência.

Esta ajuda é compatível com as previstas na Lei 35/1995, de 11 de dezembro, sobre Ajuda e Assistência às Vítimas de Crimes Violentos e Crimes contra a Liberdade Sexual, bem como com qualquer outra ajuda económica regional ou local concedida devido à situação de violência de género.

Pelo contrário, é incompatível com outras ajudas que cumpram a mesma finalidade, assim como com a participação no programa de Rendimento Ativo de Inserção.

Esta não tem em caso algum a consideração de rendimento ou proveito computável para efeitos da receção das pensões não contributivas.

### 1.10.2. Rendimento Ativo de Inserção

**Real Decreto 1369/2006, de 24 de novembro, pelo qual se regula o programa de Rendimento Ativo de Inserção para desempregados com necessidades económicas especiais e dificuldade para encontrar trabalho**

É uma **ajuda económica** que se reconhece às **pessoas desempregadas** incluídas no chamado “**programa de rendimento ativo de inserção**”, através do qual se levam a cabo atuações que visam aumentar as oportunidades de **inserção no mercado de trabalho**.

Para ser incluída no programa de rendimento ativo de inserção e ser beneficiária desta ajuda económica, a mulher vítima de violência de género deverá cumprir os seguintes requisitos:

- Fazer prova da sua condição de vítima de violência de género.
- Estar inscrita como pessoa à procura de emprego, mas não se lhe exige estar há mais de 12 meses inscrita de forma ininterrupta como pessoa à procura de emprego.
- Não conviver com o seu agressor.
- Ter menos de 65 anos, mas não se lhe exige ter 45 anos ou mais de idade.
- Carecer de rendimentos próprios, de qualquer natureza, superiores no cômputo mensal a 75% do ordenado mínimo interprofissional vigente, excluída a parte proporcional de dois subsídios extraordinários.
- Pode ser beneficiária de um novo programa de rendimento ativo de inserção, apesar de ter sido beneficiária de outro programa dentro dos 365 dias anteriores à data do requerimento.

A quantia do rendimento ativo de inserção é de 80% do Indicador Público de Rendimento de Efeitos Múltiplos (IPREM) mensal vigente em cada momento.

Para além disso, inclui uma ajuda suplementar de um único pagamento se a mulher tiver sido obrigada a mudar de residência por causa das suas circunstâncias de violência de género nos 12 meses anteriores ao requerimento de admissão ao programa ou durante a sua permanência no mesmo, com uma quantia equivalente ao valor de três meses do rendimento ativo de inserção.

### 1.10.3. Adiantamentos por falta de pagamento de pensões de alimentos

**Real Decreto 1618/2007, de 7 de dezembro, sobre Organização e Funcionamento do Fundo de Garantia do Pagamento de Alimentos**

Através do **Fundo de Garantia do Pagamento de Alimentos** garante-se o pagamento de alimentos reconhecidos e não pagos estabelecidos em acordo judicialmente aprovado ou em resolução judicial em processos de separação, divórcio, declaração de nulidade do casamento, filiação ou alimentos, através do pagamento de uma quantia que terá a condição de adiantamento.

As pessoas beneficiárias dos adiantamentos são, com carácter geral, os filhos titulares de um direito de alimentos judicialmente reconhecido e não pago, que façam parte de uma unidade familiar cujos recursos e receitas económicas, computados anualmente e em todos os seus títulos, não ultrapassem a quantia resultante de multiplicar a quantia anual do Indicador Público de Rendimento de Efeitos Múltiplos (IPREM), vigente no momento do requerimento do adiantamento, pelo coeficiente que corresponda em função do número de filhos menores que integrem a unidade familiar.

As pessoas beneficiárias têm direito ao adiantamento da quantia mensal determinada judicialmente a título de pagamento de alimentos, com o limite de 100 euros mensais, que poderá ser recebido durante um prazo máximo de dezoito meses.

No caso de a pessoa que ostente a guarda e custódia dos filhos menores (que é quem solicita e recebe o adiantamento) seja vítima de violência de género, entende-se que existe uma situação de necessidade urgente para reconhecer os adiantamentos do Fundo, pelo qual se tramitará o processo pela via urgente, o que implica que o prazo para resolver e notificar o requerimento será de dois meses.

#### 1.10.4. Rendimento mínimo de subsistência

##### Decreto-Lei Real 20/2020 de 29 de maio que estabelece o rendimento mínimo de subsistência

As mulheres vítimas de violência de género podem ser beneficiárias do rendimento mínimo de subsistência, cujo objetivo é **prevenir o risco de pobreza e exclusão social** de pessoas que vivem sozinhas ou integradas numa unidade de coabitação e carecem de recursos económicos básicos para cobrir as suas necessidades básicas, quando satisfazem os requisitos necessários, embora possam ser elegíveis:

- Não há nenhum requisito de idade (em geral, o RMS é para pessoas com pelo menos 23 anos de idade), apenas que sejam maiores de idade.
- Não são obrigadas a estar casadas ou numa união de facto.
- Não são obrigadas a fazer parte de outra unidade de coabitação. Além disso, uma unidade de coabitação será considerada como sendo constituída por uma vítima de violência de género que tenha deixado a sua residência habitual acompanhada pelos seus filhos ou menores em regime de acolhimento para efeitos de adoção ou acolhimento familiar permanente, e pelos seus familiares até ao segundo grau por sangue, afinidade ou adoção.
- Não serão obrigadas a ser residentes em Espanha quando puderem provar a situação de violência de género por qualquer dos meios estabelecidos no artigo 23 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro.

#### 1.10.5. Prioridade no acesso a habitações protegidas e lares públicos para idosos

Artigo 28 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, sobre Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género  
Lei 1/2013, de 14 de maio, sobre medidas de reforço da proteção dos devedores hipotecários, reestruturação de dívidas e arrendamento social

Decreto Real 106/2018, de 9 de março, que regulamenta o Plano Estatal de Habitação 2018-2021

Portaria TMA/336/2020, de 9 de abril, que incorpora, substitui e modifica dois programas de ajuda do Plano Estatal de Habitação 2018-2021, em conformidade com o disposto nos artigos 10, 11 e 12 do Real Decreto-Lei 11/2020, de 31 de março, que adota medidas complementares urgentes na esfera social e económica para fazer face à COVID-19

As mulheres vítimas de violência de género constituem um grupo com direito a proteção preferencial no acesso à habitação:

- Possibilidade de aderir à **suspensão dos lançamentos sobre habitações habituais**, acordados num processo judicial ou extrajudicial de execução hipotecária.
- Possibilidade de aceder ao **Fundo Social de Habitações em Aluguer do Instituto para os Idosos e Serviços Sociais**.
- São considerados como “**setores preferenciais**” para efeitos da ajuda prevista no **Plano Estatal de Habitação** (entre outros, Programa de bonificação de empréstimos acordados, Programa de ajuda à habitação para arrendamento, Programa de ajuda a pessoas em situação de despejo ou reintegração da sua residência habitual):
  - Unidades de coabitação nas quais existe uma vítima acreditada de violência de género;
  - Unidades de coabitação nas quais uma pessoa assume a autoridade parental, tutela ou acolhimento permanente de uma criança órfã por violência de género.
- **Programa para ajudar as vítimas de violência de género**, para lhes proporcionar uma **solução habitacional imediata**. As Comunidades Autónomas e as cidades de Ceuta e Melilla colocarão à disposição do beneficiário uma habitação de propriedade pública, ou que tenha sido cedida para utilização a uma administração pública, mesmo que continue a ser propriedade privada, adequada às suas circunstâncias em termos de dimensão, serviços e localização, para ser ocupada em regime de arrendamento ou cessão de uso, ou sob qualquer outro regime de ocupação temporária permitido por lei. Quando este tipo de habitação não estiver disponível, a ajuda pode ser aplicada a habitação privada adequada ou a qualquer alojamento ou instalação residencial suscetível de ser ocupada pelos beneficiários, ao abrigo dos mesmos programas.



## 1.11. Direito à escolarização imediata

Art. 5 e disposição adicional décima sétima da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género

Os filhos das vítimas de violência de género que sejam afetados por uma mudança de residência derivada de atos de violência de género terão direito à sua **escolarização imediata no seu novo lugar de residência**.

## 1.12. Bolsas de estudo

Decreto Real 688/2020, de 21 de julho, que estabelece os limiares de rendimento e riqueza familiar e os montantes das bolsas e ajudas ao estudo para o ano académico 2020-2021 e que altera parcialmente o Decreto Real 1721/2007, de 21 de dezembro, que estabelece o sistema de bolsas e ajudas ao estudo personalizadas

É oferecido tratamento específico aos candidatos a bolsas de estudo que acreditam o seu estatuto de vítimas de violência de género, de 30 de junho de 2019 a 30 de junho de 2021, e/ou aos seus filhos com menos de vinte e três anos de idade e se candidatam a estas bolsas de estudo, desde que preencham todas as outras condições estabelecidas nos regulamentos em vigor, a bolsa de base, ou a bolsa de matrícula conforme o caso, o montante fixo ligado ao rendimento, o montante fixo ligado à residência e o montante variável resultante da aplicação da fórmula, sem aplicar os requisitos estabelecidos em relação à carga docente excedida no ano académico de 2019-2020 ou o limite do número de anos como bolseiro, ou a exigência de passar uma determinada percentagem de créditos, disciplinas, módulos ou o seu equivalente em horas no ano académico de 2020-2021 para o qual lhes foi atribuída a bolsa de estudo.

## 1.13. Particularidades da inscrição por razões de segurança

Resolução de 2 de dezembro de 2020, da Presidência do Instituto Nacional de Estatística e da Direção-Geral da Comunidade Autónoma e Cooperação Local, que altera a Resolução de 17 de fevereiro de 2020, da Presidência do Instituto Nacional de Estatística e da Direção-Geral da Comunidade Autónoma e Cooperação Local, emitindo instruções técnicas às câmaras municipais sobre a gestão do Registo Municipal

As vítimas de violência de género que residem ou se encontram sob a proteção da rede de recursos abrangentes de assistência social, tais como apartamentos supervisionados, habitação protegida ou outros recursos da referida rede, e quando, por razões de segurança, não é possível o registo no endereço efetivo, isto pode ser realizado no local determinado pelos Serviços Sociais do município onde residem efetivamente (que pode ser a sede de uma instituição social ou os Serviços Sociais de qualquer Administração Pública domiciliada no município, ou qualquer outro endereço por eles indicado, sempre dentro do referido município) após a avaliação técnica correspondente, e as seguintes condições devem ser cumpridas:

- Que os Serviços Sociais e a instituição social de referência estejam integrados na estrutura organizacional de uma Administração Pública ou sob a sua coordenação e supervisão.
- Que os responsáveis por estes Serviços Sociais informem sobre a residência habitual no município das pessoas que pretendem inscrever.
- Que os Serviços Sociais indiquem o endereço que deve aparecer no registo do recenseamento com uma referência no diretório municipal de ruas e se comprometam a tentar notificar quando uma comunicação de uma Administração Pública for recebida nesse endereço.

## 1.14. Direito a mudança de apelido ou de identidade

Lei 20/2011 de 21 de julho de 2011 sobre o Registo Civil, alterada pela Lei 6/2021 de 28 de abril de 2011

Para as vítimas de violência de género ou seus descendentes que estão ou foram integrados no núcleo familiar de coabitação, o Registo Civil pode autorizar a mudança de apelidos sem necessidade de cumprir os requisitos previstos em geral (ou seja, sem necessidade de cumprir os requisitos de que o apelido na forma proposta constitui uma situação de facto, sendo habitualmente utilizado pela pessoa em causa; que o apelido ou apelidos que devem ser unidos ou modificados pertencem legitimamente ao requerente; que os apelidos resultantes da mudança não provêm da mesma linhagem), de acordo com o procedimento a ser determinado por regulamento.

Nestes casos, por razões de urgência ou segurança, pode ser autorizada uma mudança total de identidade sem necessidade de cumprir os requisitos gerais estabelecidos, de acordo com o procedimento a ser determinado por regulamento.

## **DIREITOS DAS MULHERES ESTRANGEIRAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO 2**

## 2.1. Situação de residência em Espanha das mulheres estrangeiras vítimas de violência de género

Art. 17.1 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género  
 Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, sobre direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e sua integração social  
 Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, aprovado pelo Real Decreto 557/2011, de 20 de abril  
 Real Decreto 240/2007, de 16 de fevereiro, sobre a entrada, livre circulação e residência em Espanha de cidadãos dos Estados membros da União Europeia e de outros Estados parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

A situação de residência em Espanha das mulheres estrangeiras vítimas de violência de género inclui as seguintes possibilidades:

### 2.1.1. Mulheres estrangeiras que tenham a condição de familiares de um cidadão de um Estado membro da União Europeia ou de um Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

Art. 9.4 do Real Decreto 240/2007, de 16 de fevereiro, sobre a entrada, livre circulação e residência em Espanha de cidadãos dos Estados membros da União Europeia e de outros Estados parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

Para conservar o direito de residência no caso de nulidade matrimonial, divórcio ou cancelamento da inscrição como união de facto registada, a mulher que não tenha a nacionalidade de um Estado membro da União Europeia ou de um Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu deverá fazer prova de que foi vítima de violência de género durante o casamento ou situação de união de facto registada, circunstância essa que se considerará comprovada de forma provisória quando exista uma ordem de proteção a seu favor ou relatório do Ministério Fiscal no qual se indique a existência de indícios de violência de género, e com carácter definitivo, quando tenha sido proferida uma resolução judicial da qual se deduza que se produziram as circunstâncias alegadas.

### 2.1.2. Mulheres estrangeiras não comunitárias: podem ser titulares de algum dos dois tipos de autorizações de residência e trabalho específicas por motivo de violência de género seguintes:

- Autorização de residência e trabalho independente das mulheres estrangeiras reagrupadas com o seu cônjuge ou companheiro de facto:

Art. 19.2 da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, sobre direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e sua integração social  
 Art. 59.2 do Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, aprovado pelo Real Decreto 557/2011, de 20 de abril

- Obtenção da autorização, depois de ter sido proferida a favor da mulher uma ordem de proteção, ou, na sua ausência, quando exista um relatório do Ministério Fiscal que indique a existência de indícios de violência de género.
- Duração da autorização: 5 anos.
- Autorização de residência temporária e de trabalho por circunstâncias excepcionais das mulheres estrangeiras em situação irregular:

Art. 31 bis da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, sobre direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e sua integração social  
 Arts. 131 a 134 do Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, aprovado pelo Real Decreto 557/2011, de 20 de abril

- Requerimento da autorização a partir do momento em que se tenha proferido a favor da mulher uma ordem de proteção ou emitido relatório do Ministério Fiscal no qual se aprecie a existência de indícios de violência de género.
- Concessão da autorização quando o processo penal conclua com uma sentença de condenação ou com uma resolução judicial da qual se deduza que a mulher foi vítima de violência de género, incluído o arquivamento da causa pelo arguido se encontrar em paradeiro desconhecido, ou a suspensão provisória por expulsão do denunciado.
- Duração da autorização: 5 anos. Contudo, no decurso destes 5 anos, a mulher pode aceder à situação de residência de longa duração, mediante requerimento prévio, para cujo efeito se contará o tempo durante o qual tenha

sido titular de uma autorização provisória de residência temporária e trabalho.

- Autorização de residência por circunstâncias excepcionais a favor de seus filhos menores ou que tenham uma deficiência e não sejam objetivamente capazes de prover às suas próprias necessidades, ou autorização de residência e trabalho no caso de serem maiores de 16 anos e se encontrem em Espanha no momento da queixa: requerimento por parte da mulher estrangeira no momento em que ela requeira a seu favor a autorização de residência temporária e trabalho por circunstâncias excepcionais, ou em qualquer outro posterior ao longo do processo penal. A sua concessão e a sua duração têm lugar nos mesmos termos que a autorização de residência temporária e de trabalho por circunstâncias excepcionais das mulheres estrangeiras em situação irregular.
- A autoridade administrativa competente para conceder esta autorização por circunstâncias excepcionais concederá uma autorização provisória de residência e trabalho a favor da mulher estrangeira e, se for caso disso, autorizações de residência ou de residência e trabalho provisórias a favor de seus filhos menores ou que tenham uma deficiência e não sejam objetivamente capazes de prover às suas necessidades, que se encontrem em Espanha no momento da queixa. Estas autorizações provisórias concluirão no momento em que se conceda ou rejeite definitivamente a autorização por circunstâncias excepcionais.

Uma vez concedida a autorização provisória de residência e trabalho, a mulher estrangeira pode ter acesso aos seguintes direitos:

- O **rendimento de inserção ativa**, a que têm direito as mulheres estrangeiras que residem legalmente em Espanha e cumprem os demais requisitos.
- A **ajuda económica do artigo 27 da Lei Orgânica 1/2004**, a que têm direito as mulheres estrangeiras vítimas de violência de género, detentoras de uma autorização de residência e de trabalho em Espanha e que preencham os demais requisitos.

### 2.1.3. A autorização de residência temporária e de trabalho por conta alheia de que seja titular uma mulher estrangeira, será renovada no termo da mesma nos casos de extinção do contrato de trabalho ou suspensão da relação laboral como consequência de ser vítima de violência de género

Art. 38.6 da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, sobre direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e sua integração social

## 2.2. Proteção das mulheres estrangeiras em situação irregular vítimas de violência de género

Art. 31 bis da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, sobre direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e sua integração social

- Se, ao ser denunciada uma situação de violência de género, for posta em evidência a situação irregular da mulher estrangeira:
  - Não se iniciará o procedimento administrativo sancionador por se encontrar irregularmente em território espanhol (infração grave).
  - Suspende-se o procedimento administrativo sancionador que se tenha iniciado pelo cometimento dessa infração com anterioridade à queixa, ou, se for caso disso, a execução das ordens de expulsão ou de devolução eventualmente acordadas.
- Concluído o processo penal:
  - Com uma sentença de condenação ou com uma resolução judicial da qual se deduza que a mulher foi vítima de violência de género, incluído o arquivamento da causa pelo arguido se encontrar em paradeiro desconhecido ou a suspensão provisória por expulsão do denunciado, conceder-se-á à mulher estrangeira a autorização de residência temporária e de trabalho por circunstâncias excepcionais, e, se for caso disso, as autorizações requeridas a favor de seus filhos menores ou que tenham uma deficiência e não sejam objetivamente capazes de prover às suas próprias necessidades.
  - Com uma sentença de não condenação ou com uma resolução da qual não possa deduzir-se a situação de violência

de género, denegar-se-á à mulher estrangeira a autorização de residência temporária e de trabalho por circunstâncias excepcionais, e, se for caso disso, as autorizações requeridas a favor de seus filhos menores ou que tenham uma deficiência e não sejam objetivamente capazes de prover às suas próprias necessidades. Além disso, perderá eficácia a autorização provisória de residência e de trabalho concedida à mulher estrangeira e, se for caso disso, as autorizações provisórias concedidas aos seus filhos menores ou que tenham uma deficiência e não sejam objetivamente capazes de prover às suas próprias necessidades. E iniciar-se-á ou continuará o procedimento administrativo sancionador por estadia irregular em território espanhol.

## 2.3. Direito a proteção internacional

Lei 12/2009, de 30 de outubro, reguladora do direito de asilo e da proteção subsidiária

- O **direito de asilo**. O estatuto de refugiado será concedido a uma mulher que, devido a um receio fundado de ser perseguida por razões de género, se encontre fora do país da sua nacionalidade e não possa ou, devido a esse receio, não esteja disposta a beneficiar da proteção desse país, e a uma mulher apátrida que, não tendo nacionalidade e estando fora do país da sua anterior residência habitual, pelas mesmas razões não possa ou, devido a esse receio, não esteja disposta a regressar ao mesmo.

Neste sentido, a perseguição baseada no género pode incluir violência por parte do companheiro ou ex-companheiro e outras formas de violência contra as mulheres, como mutilação genital feminina, casamento forçado, violência sexual ou tráfico de mulheres e raparigas para fins de exploração sexual, desde que, em qualquer caso, sejam preenchidos os outros requisitos para o reconhecimento do direito de asilo.

- Para que se reconheça o direito de asilo é necessário que os temores fundamentados das mulheres de serem objeto de perseguição se baseiem em atos de perseguição que sejam graves e tenham a forma de atos de violência física ou psíquica, incluídos os atos de violência sexual.
- A fim de avaliar os motivos de perseguição, as circunstâncias prevaletentes no país de origem devem ser avaliadas em relação à situação do grupo social específico, neste caso, as mulheres.
- **Proteção subsidiária**. Será concedida proteção subsidiária a mulheres estrangeiras ou apátridas que, sem serem elegíveis para asilo, enfrentam um risco real de danos graves se regressarem ao seu país de origem, ou ao país de residência anterior, no caso de mulheres apátridas. Os danos graves que dão origem a proteção subsidiária consistem em qualquer um dos seguintes:
  - Pena de morte.
  - Tortura, tratamentos desumanos ou degradantes.
  - Ameaças graves à vida ou à integridade de civis em situações de conflito.

# DIREITOS DAS MULHERES ESPANHOLAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL 3

Quando as mulheres espanholas que vivem no estrangeiro sofrem violência de género, podem encontrar-se numa situação **particularmente vulnerável** devido a **barreiras linguísticas e culturais**, falta de redes sociais ou falta de conhecimento dos recursos disponíveis no país. Assim, para além da obrigação das autoridades públicas de fornecer informação, assistência e proteção às mulheres vítimas de violência de género, existe uma **obrigação geral de proteger cidadãos e cidadãs espanhóis no estrangeiro**.

O Protocolo assinado a 8 de outubro de 2015 pelos então Ministérios dos Negócios Estrangeiros, União Europeia e Cooperação, do Trabalho, Migração e Segurança Social, e da Presidência, Relações com o Parlamento e Igualdade, visa estabelecer um **quadro comum de colaboração** para articular o desempenho de funções na área da violência de género, prevenir e enfrentar situações de violência de género através de informação sobre os recursos disponíveis no país de residência, e facilitar a proteção e o regresso das mulheres vítimas de violência de género e, quando apropriado, dos seus filhos quando a situação assim o exigir, dentro do atual quadro regulamentar.

As Embaixadas e Consulados espanhóis e os Ministérios do Trabalho, Migração e Segurança Social fornecerão às

mulheres espanholas **informações sobre como contactar os recursos especializados** para vítimas de violência de género disponíveis no país onde residem, bem como orientação sobre os recursos médicos, educacionais e legais que as autoridades locais lhes disponibilizam em situações de violência de género.

Pela sua parte, a Delegação do Governo contra a Violência de Género, em caso de regresso de uma mulher, articular-se-á com as **Comunidades Autónomas**, a fim de garantir às mulheres os direitos que lhes são reconhecidos pela lei espanhola e facilitar a sua integração social.

A proteção dos interesses dos menores de nacionalidade espanhola que se encontram no estrangeiro é da responsabilidade das embaixadas e postos consulares espanhóis no estrangeiro e, no caso do seu regresso a Espanha, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, União Europeia e Cooperação, através da Direção-Geral dos Assuntos Consulares e Espanhóis no Estrangeiro, e o Ministério dos Direitos Sociais e Agenda 2030, através da Direção-Geral dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, coordenarão as suas ações, de acordo com a Lei Orgânica 8/2021, de 4 de junho, sobre a proteção integral das crianças e adolescentes contra a violência.

## DIREITOS DAS VÍTIMAS DO CRIME DOS QUAIS TAMBÉM SÃO TITULARES AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

# 4

Para além dos direitos específicos que a Lei integral reconhece às mulheres que sofrem ou sofreram violência de género, as mesmas têm os direitos que as leis reconhecem às vítimas do crime, entre os quais se destacam os seguintes:



## 4.1. Direitos ao abrigo do Estatuto da Vítima de Crime

Lei 4/2015 de 27 de abril de 2015 sobre o Estatuto das Vítimas de Crime

As vítimas de violência de género podem aceder ao **catálogo geral dos direitos** processuais e extraprocessuais contidos no **Estatuto das Vítimas de Crime**. O cônjuge da vítima direta do crime ou a pessoa que tenha mantido com ela uma relação análoga de afetividade não será considerado vítima indireta do crime, no caso da pessoa responsável pelo crime.

Alguns destes direitos são:

- O **direito à informação** desde o primeiro contacto com as autoridades competentes, inclusive antes da apresentação da queixa.
- O direito, no momento da apresentação da queixa, de obter uma **cópia da queixa**, devidamente certificada e, quando apropriado, uma tradução escrita da cópia da queixa.
- A **notificação de certas decisões** sem necessidade de as solicitar, para que sejam informadas da situação penitenciária da pessoa investigada, acusada ou condenada: as decisões que acordam a prisão ou a subsequente libertação do infrator; bem como a possível fuga do mesmo; as decisões que acordam a adoção de medidas cautelares pessoais ou que modificam as já acordadas, quando tenham tido o propósito de garantir a segurança da vítima.
- O **direito de acesso, gratuito e confidencial, aos serviços de assistência e apoio** prestados pelas administrações públicas, bem como aos serviços prestados pelas Repartições de Assistência às Vítimas. Estas Repartições devem desempenhar, entre outras, as seguintes funções:
  - **Apoio emocional** às vítimas e assistência terapêutica às vítimas que dela necessitam, garantindo uma assistência psicológica adequada para ultrapassar as consequências traumáticas do crime.
  - **Avaliação e aconselhamento sobre as necessidades da vítima** e como prevenir e evitar as consequências da vitimização primária, repetida e secundária, da intimidação e das represálias.
  - O desenvolvimento de um **plano de apoio psicológico** às vítimas vulneráveis e nos casos em que é aplicada uma ordem de proteção.
  - **Informações sobre os serviços especializados** disponíveis que podem prestar assistência à vítima, tendo em conta as suas circunstâncias pessoais e a natureza do crime a que possa ter sido sujeita.
  - **Acompanhamento** da vítima ao longo de todo o processo.
- O direito de intentar ações penais e civis em conformidade com as disposições da Lei de Processo Penal. Podem participar na execução, interpondo um recurso contra determinadas sentenças, mesmo que não tenham participado no processo:
  - A ordem pela qual o Juiz de Supervisão Prisional autoriza a possível classificação do recluso em terceiro grau antes de metade da pena ter expirado.
  - A ordem pela qual o Juiz de Supervisão Prisional concorda que os benefícios da prisão, as autorizações de saída, a classificação em terceiro grau e o cálculo do tempo para a liberdade condicional se referem ao limite para cumprir a pena, e não à soma das penas impostas.
  - A ordem pela qual se concede a liberdade condicional à pessoa condenada.

## 4.2. Direito de apresentar queixa

Art. 259 e seguintes do Código de Processo Penal

As mulheres têm o **direito de denunciar as situações de violência de género** de que são vítimas.

A denúncia chama a atenção das autoridades competentes para a prática de um ato que pode constituir um crime.

Depois de a queixa ter sido apresentada e enviada à autoridade judicial, se esta considerar que existem indícios de que

foi cometida uma infração penal, dará início ao processo penal correspondente.

### 4.3. Direito de requerer uma ordem de proteção

Art. 62 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica; Artigo 544 terceiro do Código de Processo Penal

A ordem de proteção é uma decisão judicial emitida pelo órgão judicial competente nos casos em que, na presença de indícios bem fundamentados da prática de um crime, considera a existência de uma situação objetiva de risco para a vítima que exige a adoção de medidas de proteção durante o processo penal.

A ordem de proteção contempla numa única resolução **medidas cautelares** de natureza criminal e civil a favor da mulher vítima de violência de género e, quando apropriado, dos seus filhos; e ao mesmo tempo ativa os **mecanismos de proteção social** estabelecidos a favor da vítima pelas diferentes Administrações Públicas. A ordem de proteção **reconhece a situação de violência de género** que dá origem ao reconhecimento dos direitos estabelecidos na Lei Orgânica 1/2004.

As medidas cautelares de **natureza penal** podem ser uma ou algumas das seguintes:

- **Desalojamento do agressor do domicílio** familiar.
- **Proibição de residir numa determinada localidade.**
- **Proibição** de o agressor **se aproximar da vítima** e/ou dos seus familiares ou de outras pessoas à distância que venha a ser determinada.
- **Proibição** de o agressor **comunicar** com a vítima e/ou os seus familiares ou outras pessoas por qualquer meio: carta, telefone, etc.
- **Proibição** de o agressor **se aproximar de determinados locais**: centro de trabalho da vítima, centros escolares dos filhos, etc.
- **Omissão de dados** relativos ao domicílio da vítima.
- **Proteção judicial** da vítima nas repartições judiciais.
- **Apreensão de armas** e proibição de porte das mesmas.

As medidas de natureza **civil** que podem ser adotadas são as seguintes:

- Atribuição da **utilização e usufruto do lar da família.**
- A atribuição da **guarda e custódia dos filhos menores.**
- Determinação do **regime de visitas**, comunicação e estadia com as crianças.
- A estipulação de uma **contribuição por alimentos.**
- Qualquer outra medida que seja necessária para afastar os menores de um perigo ou evitar prejuízos aos mesmos.

O requerimento pode ser efetuado pela própria vítima, os seus familiares mais próximos, o seu advogado, ou o Ministério Fiscal. Sem prejuízo do dever de queixa, os serviços sociais que conheçam a sua situação, deverão informar da mesma ao órgão judicial ou ao Ministério Fiscal para que possa ser iniciado ou promovido o processo para a adoção da ordem de proteção. Quando estão envolvidos menores, o juiz deve, em qualquer caso, decidir, mesmo por sua própria iniciativa, se as medidas civis são apropriadas.

É aconselhável requerer a ordem de proteção no mesmo momento em que se apresenta a queixa, muito embora também possa ser requerida a posteriori.

Quando não se apresenta queixa, o próprio requerimento da ordem de proteção tem esta consideração, no que respeita aos factos e situações de violência relatados no mesmo.

O Tribunal deve proferir a ordem de proteção no prazo máximo de 72 horas a contar da sua apresentação, após uma comparência da vítima e do agressor. A Lei estabelece que esta comparência deverá ser realizada separadamente, evitando

assim o confronto entre ambos.

## 4.4. Direito de requerer uma ordem de proteção europeia

Lei 23/2014, de 20 de novembro de 2014, sobre o reconhecimento mútuo das decisões penais na União Europeia

Uma vítima de violência de género que se desloca para outro Estado-Membro da União Europeia para aí residir ou permanecer, e é beneficiária de uma medida de proteção adotada, como medida cautelar ou como inibição de direitos, numa ordem de proteção, ordem de medidas cautelares ou sentença, pode requerer a adoção da decisão europeia de proteção perante o órgão judicial competente.

A decisão europeia de proteção emitida pelo órgão judicial deverá ser documentada num certificado, que será transmitido à autoridade competente do outro Estado-Membro para ser executada.

## 4.5. Direito a ser parte no processo penal: a oferta de ações

Art. 109 e seguintes do Código de Processo Penal

No ato de receção da declaração da vítima pelo juiz, o escrivão do tribunal deve instruí-la do seu direito de comparecer como parte no processo e de renunciar ou não à restituição da coisa, à reparação dos danos e à indemnização pelos danos causados pelo ato punível.

O exercício deste direito, que significa a **intervenção ativa da mulher vítima de violência de género no processo judicial** que será tramitado após a sua queixa e o exercício da ação penal e, se for caso disso, da ação civil, realiza-se através da sua assistência nas atuações penais como “acusação particular”; para isso, deve nomear um advogado que defenda os seus interesses e um procurador para a sua representação.

Além disso, as vítimas que não tenham renunciado ao seu direito podem instaurar um processo penal em qualquer momento antes da qualificação da infração.

A nomeação destes profissionais pode ser feita por livre escolha da vítima ou através do Serviço Especializado de Defesa Pública para a Violência de Género (assistência jurídica gratuita).

A assistência e subsequente condição de “parte” no processo penal significa que a vítima, através do seu advogado, pode propor diligências de prova, intervir na prática das mesmas, e conhecer todas as resoluções que venham a ser proferidas durante a tramitação do processo, podendo, se não estiver de acordo, apresentar os recursos que procedam.

Igualmente, como acusação particular, a vítima poderá requerer a condenação do agressor e uma indemnização pelas lesões, danos e prejuízos sofridos.

O Ministério Fiscal tem encomendada a defesa dos interesses das vítimas e prejudicados nos processos penais. Se chegar à convicção de que se cometeu um crime, dirigirá a acusação contra quem considere responsável, independentemente de a vítima se ter apresentado ou não no processo penal. Se não chegar à referida convicção, não deduzirá acusação ou poderá requerer o arquivamento do processo, por exemplo, se considera que não existem provas suficientes dos factos.

## 4.6. Direito à restituição da coisa, reparação do dano e indemnização do prejuízo causado

Art. 100 e seguintes do Código de Processo Penal

O cometimento de um crime ou falta obriga a **reparar os danos e prejuízos causados**. Esta responsabilidade civil compreende a restituição da coisa, a reparação do dano e a indemnização de prejuízos materiais e morais.

No caso de a vítima ter exercido a ação civil (para exigir esta responsabilidade civil) no processo penal, na sentença que venha a ser proferida, e sempre que a mesma seja de condenação, para além da pena que, se for caso disso, venha a ser imposta ao réu, determinar-se-á qual é a responsabilidade civil pelos danos físicos, psicológicos ou morais causados à vítima pelo crime.

Contudo, a vítima pode reservar-se o seu direito a exercer a ação civil num processo diferente perante os Tribunais da Ordem Civil, de forma que no processo penal não se exercerá a ação civil. Também pode renunciar a qualquer reclamação que, neste sentido, lhe possa corresponder.

## 4.7. Direito a receber informação sobre as atuações judiciais

A vítima, mesmo que não exerça o seu direito a intervir no processo penal, deve ser **informada do seu papel** no mesmo e do alcance, desenvolvimento e do andamento do processo.

A informação à vítima dos seus direitos corresponde tanto às Forças e Corpos de Segurança, como ao Tribunal e às Repartições de Assistência à Vítima.

O conteúdo da referida informação compreenderá:

- O seu direito a ser parte no processo penal e renunciar ou não à restituição da coisa, reparação do dano e indemnização do prejuízo causado pelo facto criminal.
- A possibilidade e o procedimento para requerer as ajudas que, em conformidade com a legislação vigente, possam corresponder-lhe.
- Informação sobre o estado das atuações judiciais, a examinar as mesmas, assim como a que lhe sejam expedidas cópias e testemunhos (Art. 234 da Lei Orgânica do Poder Judicial).
- Deve ser-lhe comunicada qualquer resolução que possa afetar a sua segurança, assim como a ordem de proteção, a adoção ou modificação de outras medidas de coação, os autos que acordam da prisão ou liberdade provisória do arguido e a situação penitenciária do agressor (Arts.109, 506.3, 544 bis e terceiro do Código de Processo Penal).
- Tem que ser informada do local e data de celebração do julgamento oral (Arts. 785.3, 962 e 966 do Código de Processo Penal).
- Deve ser-lhe notificada a sentença, tanto de instância como, se for caso disso, a que resolva o recurso de apelação. (Arts. 270 da Lei Orgânica do Poder Judicial; 789.4, 792.2, 973.2 e 976.3 do Código de Processo Penal).  
Deve ser-lhe notificada a suspensão do processo.

## 4.8. Direito à proteção da dignidade e intimidade da vítima no âmbito dos processos relacionados com a violência de género

Art. 63 da Lei Orgânica 1/2204, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica  
 Art. 232.2 Lei Orgânica Poder Judicial; artigos 19 e seguintes da Lei 4/2015, de 27 de abril, sobre o Estatuto das Vítimas de Crimes  
 Art. 15.5 Lei 35/1995, de Ajudas e Assistência a Vítimas de Crimes Violentos e contra a Liberdade Sexual  
 Arts. 2.a) e 3.1 Lei Orgânica 19/1994, de Proteção de Testemunhas e Peritos em Causas Criminais

A Lei Integral prevê medidas específicas de proteção da dignidade e intimidade da vítima.

Por um lado, estabelece-se que os **dados pessoais** da mesma, dos seus descendentes e das pessoas que estejam sob a sua guarda ou custódia, tenham **carácter reservado**.

A reserva do novo domicílio, centro de trabalho ou escolas dos filhos não só preserva a intimidade da vítima, como também é um instrumento importante para a sua segurança, ao evitar que estes dados possam chegar ao conhecimento do arguido.

Com esta mesma finalidade, o modelo de requerimento da ordem de proteção dispõe que a vítima pode indicar um domicílio ou telefone de uma terceira pessoa à qual as Forças e Corpos de Segurança, ou os órgãos judiciais, poderão fazer chegar as comunicações ou notificações.

Por outro lado, a Lei do Estatuto das Vítimas do Crime reconhece o direito das vítimas à **proteção da sua privacidade no âmbito do processo penal** e, neste sentido, obriga os juízes, procuradores, funcionários encarregados da investigação e qualquer pessoa que de alguma forma intervenha ou participe no processo, a adotar as medidas necessárias para proteger a privacidade das vítimas e dos seus familiares, em conformidade com as disposições da Lei. Em particular, no que respeita às vítimas menores ou vítimas com deficiência que necessitem de proteção especial, deverão tomar medidas para impedir a divulgação de qualquer informação que possa facilitar a sua identificação.

A este respeito, de acordo com a Lei de Processo Penal, o juiz pode ordenar, oficiosamente ou a pedido do Ministério Público ou da vítima, a adoção de qualquer uma das seguintes medidas, quando necessário para proteger a privacidade da vítima ou o respeito devido à vítima ou à família da vítima:

- **Proibir a divulgação ou publicação de informações** relativas à **identidade da vítima**, de dados que possam direta ou indiretamente facilitar a sua identificação, ou das circunstâncias pessoais que tenham sido avaliadas a fim de decidir sobre as suas necessidades de proteção.
- **Proibir a recolha, divulgação ou publicação de imagens** da vítima ou de membros da sua família.

O tribunal pode também decidir, oficiosamente ou a pedido da vítima ou do Procurador, que o processo judicial não seja público e que as audiências sejam realizadas à porta fechada.

## 4.9. Ajudas as vítimas de crimes considerados violência de género

Lei 35/1995, de 11 de dezembro, de Ajudas e Assistência às Vítimas de Crimes Violentos e contra a Liberdade Sexual  
Regulamento de ajudas às vítimas de crimes violentos e contra a liberdade sexual, aprovado pelo Real Decreto 738/1997, de 23 de maio

Trata-se de **ajudas públicas a favor das vítimas** diretas ou indiretas dos **crimes dolosos e violentos**, cometidos em Espanha, com o resultado de morte, ou de lesões corporais graves, ou de danos graves na saúde física ou mental; assim como a favor das vítimas dos crimes **contra a liberdade sexual**, mesmo que cometidos sem violência.

As mulheres vítimas de violência de género podem ser beneficiárias desta ajuda como vítimas de um crime com as seguintes particularidades:

- Em geral, o acesso a esta ajuda está disponível para aqueles que, no momento em que o crime foi cometido, possuam a nacionalidade espanhola ou de outro Estado-Membro da União Europeia ou que, não sendo espanhóis, residam habitualmente em Espanha ou são nacionais de outro Estado que reconhece uma ajuda semelhante para os cidadãos espanhóis no seu território.

Quando a vítima do crime é considerada vítima de violência de género, e os crimes são o resultado de um ato de violência contra as mulheres, as mulheres provenientes de qualquer outro Estado e que se encontram em Espanha, independentemente da sua situação administrativa, podem ser elegíveis para ajuda.

- O prazo para solicitar estas ajudas é de três anos, a contar da data em que se produziu o facto criminal. Contudo, este prazo interrompe-se com o início do processo penal e abre-se novamente a partir do momento em que haja resolução judicial transitada em julgado.
- O montante da ajuda não pode em caso algum exceder a compensação fixada no acórdão e é calculado através da aplicação de critérios em função do tipo de ajuda. No caso de vítimas de violência de género, o montante da ajuda assim calculado será majorado em 25%. Em caso de morte, a ajuda será majorada em 25% para os beneficiários filhos

menores ou adultos portadores de deficiência.

- Poderá ser concedida ajuda provisória antes da decisão judicial final que põe termo ao processo penal, desde que seja provada a situação financeira precária da vítima ou dos seus beneficiários. Quando a vítima do crime é considerada vítima de violência de gênero, a ajuda provisória pode ser concedida independentemente da situação financeira da vítima ou dos beneficiários.

## TELEFONES DE INFORMAÇÃO

Âmbito estatal	016 Pessoas com deficiência auditiva: 900 116 016
Andaluzia	900 200 999
Aragão	900 504 405
Canárias	112
Cantábria	942 214 141
Castela-Mancha	900 100 114
Castela e Leão	012
Catalunha	900 900 120
Estremadura	
Galiza	900 400 273
Ilhas Baleares	971 178 989
Rioja	900 711 010
Madrid	012
Navarra	
País Basco	900 840 111
Principado das Astúrias	985 962 010
Região de Múrcia	112
Comunidade Valenciana	900 580 888
Ceuta	900 700 099
Melilla	

**Mais informação:** Nos Organismos de Igualdade das Comunidades Autónomas, nos Centros de Atenção à Mulher das autonomias e locais, nas Repartições de Atenção às Vítimas, nos Serviços de Orientação Jurídica das Ordens dos Advogados e nas várias organizações de mulheres e de estrangeiros.

**Website da Delegação do Governo para a Violência de Género:** <https://violenciagenero.igualdad.gob.es/instituciones/home.htm>